



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
Vara de Família e Sucessões

Autos nº 5177058.79.2018.8.09.0087
Natureza: recuperação judicial
Requerente: STEMAC S/A Grupo Geradores

Decisão / Ofício / Mandado

Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, Jnb Participações Societárias Ltda., e Jlb Participações Societárias Ltda.. sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, devidamente qualificadas na petição inicial, pugnam por recuperação judicial.

Adoto, como parte integrante desta, o já relatado na decisão da “movimentação 33” e que agora transcrevo:

Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, Jnb Participações Societárias Ltda., Jlb Participações Societárias Ltda.. sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, devidamente qualificadas na petição inicial, pugnam por recuperação judicial.

Discorrem sobre o “Grupo Stemac”, dizendo que “a partir de 2011 o Grupo Stemac escolheu o estado de Goiás para sediar a mais nova (e, a partir de então, única) matriz fabril do Grupo”. Registra que “apesar da crise econômica que vem atravessando, o Grupo Stemac gera cerca de 239 empregos diretos e aproximadamente 500 empregos indiretos apenas em Itumbiara, além de 1.133 empregos diretos e aproximadamente 2.200 empregos indiretos em todo o Brasil”.

Tecem comentários sobre a estrutura organizacional, ponderando que “as sociedades Requerentes são economicamente integradas, mantêm estreita relação operacional, comercial e financeira, atuam de forma concertada e convergente para um objetivo comum, e estão sujeitas a direção e controle únicos”.

Declinam os motivos da crise econômico-financeira, verberando que “apesar de sua grande capacidade produtiva e do elevado *market share* que detém, as vendas do setor de grupos geradores reduziram significativamente, acarretando a queda exponencial de receita do Grupo Stemac durante os anos de 2016 e 2017”.

Ainda quanto aos motivos da crise, observam que a receita bruta reduziu 37,1% em 2016 e 60% quando examinando o período entre 2015 a 2017, o que acarretou “a necessidade de

Valor: R\$ 334.846.261,69 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO - Data: 11/05/2018 10:38:04



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
Vara de Família e Sucessões

redução de cerca de 1.700 funcionários envolvidos nos mais diferentes segmentos dentro do Grupo Stemac".

Salientam que apesar da crise enfrentada o grupo tem um futuro promissor. Pontificam, quando à recuperação, que "uma reestruturação operacional já está sendo implementada internamente com o intuito de reduzir custos, e a economia nacional vem mostrando, aos poucos, sinais de que irá se recuperar".

Em sequência, pedem tutela de urgência para este juízo determine que os fornecedores essenciais "se abstenham de proceder à suspensão ou corte de tais serviços com fundamento no ajuizamento da recuperação judicial, ou na existência de créditos em aberto anteriores ao pedido (sujeitos à recuperação judicial)".

Quanto aos requisitos para o processamento da recuperação judicial (artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), apresentam relatório gerencial dos documentos necessários para instruir o pedido. Entretanto, afirmam que há "há alguns de caráter sigilosos, tais como a relação dos salários dos empregados (artigo 51, IV, da LFRE), a relação dos bens pessoais dos administradores (artigo 51, VI), e os extratos das contas bancárias do Grupo Stemac (artigo 51, VII)", razão pela qual pedem "que tais documentos especificamente sejam autuados em segredo de justiça".

Inicialmente, este juízo determinou a complementação das custas.

Ainda, reconheceu a incompetência.

Registro, que pela petição da "movimentação 27" as requerentes comunicam que complementaram as custas iniciais. Informam que o Colendo Superior Tribunal de justiça definiu que a competência é deste juízo, sendo que o douto Ministro Relator definiu que cabe a este juízo ""decidir, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, as eventuais medidas urgentes que lhe forem apresentadas".

Acrescentam que desde o pedido de recuperação o grupo está a sofrer ataques e ameaças a seu patrimônio. Noticiam a existência de bloqueios judiciais (R\$ 400.000,00), ponderam que "caso as ações e execuções não sejam imediatamente suspensas, mais bloqueios virão". Sustentam, de outro lado, que "diversos fornecedores de serviços essenciais à manutenção das atividades (como água, luz, energia elétrica, internet, etc.) vêm ameaçando proceder à suspensão do fornecimento dos serviços em razão da existência de débitos em aberto".

De modo que pedem tutela, independentemente do





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
Vara de Família e Sucessões

deferimento imediato ou não do processamento desta recuperação judicial, para: (a) determinar a liberação de todos os valores que foram indevidamente constrictos; e (b) ordenar a manutenção dos serviços que são essenciais (água, energia elétrica e internet), para as atividades operacionais do grupo.

Sobre estes pedidos, questionam: "Se o C. STJ tem permitido a prorrogação do stay period em casos em que o Plano não foi deliberado pelos credores por circunstâncias alheias à vontade das recuperandas⁶, como negar a antecipação do mesmo stay period nos casos em que sua concessão ainda não se deu por motivos que, igualmente, não dependem das empresas recuperandas - como se verifica no presente caso?".

É o relatório. Decido.

As custas foram complementadas. Está superada esta questão.

A competência é deste juízo, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi juntada pelas requerentes.

Quanto aos requisitos para o processamento da recuperação judicial, observo que as requerentes apresentaram "as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (artigo 51, I, da Lei nº 11.101/2005).

Ainda, estão atendidos os requisitos dispostos nos incisos II (demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido) e VIII (certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial).

A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente também consta dos autos, motivo pelo qual atendido o requisito do inciso III.

Ainda, tenho como atendidos os requisitos do inciso V (certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores), IX (a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados).





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
Vara de Família e Sucessões

Quanto aos documentos e informações exigidos nos incisos IV (a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento), VI (a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor) e VII (os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras), tenho que o caso é de indeferir o pedido de sigilo.

O procedimento de recuperação judicial exige transparência incompatível com o segredo de justiça. São inúmeros os credores e interessados no presente feito, motivo pelo qual o caso é de indeferir o pedido de sigilo. Como consequência, o caso é de indeferir o pedido de processamento da recuperação judicial nesta oportunidade.

De outro lado, as requerentes formulam pedido de tutela de urgência, pleitando a apreciação independentemente do deferimento imediato ou não do processamento desta recuperação judicial.

Entendo que é o caso de deferir os pedidos (formulados na "movimentação 27"), considerando que parte considerável dos requisitos foram atendidos pelas requerentes.

Ademais, não deferir os pedidos nesta oportunidade pode resultar no fim das atividades das requerentes, considerando que não terão capital mínimo e meios para continuar o desenvolvimento das atividades. O caso é, pois, de deferir a tutela para: (a) requisitar a liberação de todos os valores que foram constrictos por outros juízos, diante do iminente processamento da recuperação; e (b) ordenar a manutenção dos serviços que são essenciais (água e energia elétrica) para as atividades operacionais do grupo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de sigilo** e, nesta oportunidade, o pedido de processamento da recuperação, considerando que ainda faltam as informações / documentos exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei nº 11.101/2005. De toda forma, **a fim de permitir o prosseguimento das atividades, defiro os pedidos de tutela para: (a) requisitar a liberação de todos os valores que foram bloqueados por outros juízos, diante do iminente processamento da recuperação; e (b) ordenar a manutenção dos serviços que são essenciais (água e energia elétrica) para as atividades operacionais do grupo.** Oficie-se, pois, aos juízos indicados pelas requerentes requisitando a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD. Ainda, determino a expedição de ofícios às concessionárias de água e energia elétrica para que





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
Vara de Família e Sucessões

deixem de promover a interrupção do fornecimento por débitos gerados até presente data. As sociedades empresárias requerentes deverão, no prazo de 72 horas, apresentar as informações / documentos exigidos no artigo 51, incisos IV, VII e VIII da Lei nº 11.101/2005, sob pena de revogação da presente liminar. Apresentados os documentos, novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Após esta decisão, a parte requerente peticionou, apresentado os documentos exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei nº 11.101/2005, reiterando o pedido de processamento da recuperação judicial. Ainda, reiterou pedido para que este juízo suspenda todas as execuções ajuizadas em seu desfavor.

A parte requerente peticionou novamente (movimentação 50) pedindo a expedição de ofício aos seguintes juízos para fins de desbloqueio de valores: (a) Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (processo nº 0001443-12.2012.5.03.0016); (b) Juízo da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (processo nº 0011170-94.2017.5.03.0185); e (c) Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (processo nº 0020148-24.2018.5.04.0015); (d) Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. (processo nº 0020624.40.2015.5.04.0024); e (e) Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. (processo nº 1000233- 55.2018.5.02.0070).

É o relatório. Decido.

Os documentos e informações que faltavam foram apresentados pelas requerentes. Desta feita, tenho que os documentos juntados comprovam que as sociedades empresárias requerentes (todas do mesmo grupo econômico) preenchem os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial – artigo 51 da Lei 11.101/2005 –, verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

De outro lado, estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, dispostos no artigo 48 Lei 11.101/2005.

É o que basta.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
Vara de Família e Sucessões

Diante do exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**, CNPJ 92.753.268/0001-12 ("Stemac Geradores"), **STEMAC ENERGIA S/A**, CNPJ sob o n. 03.841.196/0001-35 ("Stemac Energia"), **STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES**, CNPJ 15.383.116/0001-24 ("Stemac Participações"), **JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ sob o n. 18.706.016/0001-80 ("JNB") e **JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ sob o n. 18.757.463/0001-68 ("JLB"), todos integrantes do "GRUPO STEMAC".
REGISTRO QUE CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.

Como consequência:

1) Como administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64) nomeio **DIOGO CROSSARA**, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23523, com endereço profissional na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040 (contato@crosara.adv.br), para os fins do artigo 22, III, devendo ser intimado, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail.

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) **No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.**

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório

Valor: R\$ 334.846.261,69 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO - Data: 11/05/2018 10:38:04



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
Vara de Família e Sucessões

como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

1.6) **Caberá ao administrador judicial criar / indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado;**

2) Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, **determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”**, no caso, a devedora, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento;

3) Determino, nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, **“A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES”**, na forma do artigo 6º da LRF, **bem como desbloqueio de todos os valores já penhorados via BACENJUD**, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (artigo 52, § 3º); **QUANTO ÀS COMUNICAÇÕES, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO, SENDO QUE A PARTE REQUERENTE COMUNICOU A ESTE JUÍZO OS SEGUINTE BLOQUEIOS**: (a) Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (processo nº 0001443-12.2012.5.03.0016); (b) Juízo da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (processo nº 0011170-94.2017.5.03.0185); e (c) Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (processo nº 0020148-24.2018.5.04.0015); (d) Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. (processo nº 0020624.40.2015.5.04.0024); e (e) Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. (processo nº 1000233-55.2018.5.02.0070);

Valor: R\$ 334.846.261,69 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO - Data: 11/05/2018 10:38:04





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
Vara de Família e Sucessões

4) Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento.

6) **O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital** (LRF, artigo 7º, § 1º). Dessa maneira, **expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados**, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigo 7º, § 1º, e artigo 55, da LRF.

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar referida minuta com os termos desta decisão, bem como publicar edital no Diário da Justiça do Estado de Goiás. **Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação em todo o território nacional, no prazo de 05 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás.**

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicada, conforme item 6, supra.**

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Valor: R\$ 334.846.261,69 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO - Data: 11/05/2018 10:38:04





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
Vara de Família e Sucessões

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único). Intimem-se (inclusive o Ministério Público). Cumpra-se.

Itumbiara, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Daniilo Farias Batista Cordeiro

- Juiz de Direito em substituição automática -

Valor: R\$ 334.846.261,69 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO - Data: 11/05/2018 10:38:04